**TERMO DE DISPENSA - LICITAÇÃo - nº 009/2021**

**Processo:021-2021**

Senhor Prefeito, A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, instituída pela Portaria nº 10457/2020, vem apresentar JUSTIFICATIVA de dispensa de licitação para contratação de empresa de sistema de Controle do ICMS, produção primaria para a Secretaria Municipal da Fazenda.

Informamos que, na legislação vigente, existe a possibilidade da contratação direta, conforme justificativas elencadas a seguir:

**Do Objeto: Contratação de software - sistema de controle do ICMS produção primaria.**

**VALOR TOTAL**: R$ 456,98(quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos)mês, num total de R$ 5.483,76 (cinco mil quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e seis centavos) os 12 meses.

**FUNDAMENTO LEGAL**: A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso II, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

“Art. 24 - É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;”

Com base na pesquisa de preços realizada que constatou que o valor, não ultrapassam o referido valor citado acima e a propostas mais vantajosas apresentadas, e anexada aos autos do presente processo administrativo, que tem por objeto suprir as necessidades da Secretaria Municipal da Fazenda, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, por sua vez, viabilizando a contratação. Sendo que o referido serviço já e prestado ao Município

**DOS FORNECEDORES:**INFOTEC INFORMATICA LTDA

CNPJ 86.721.891/0001-90 - Bento Gonçalves/RS;

**1 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA:** A Lei Federal nº 8.666/1993), quando define os preceitos de contratação direta pela administração Pública, determina que eventos dessa natureza sejam precedidos dos respectivos processos licitatórios. A mesma Lei, no art. 24, inciso II, dispõe, "in verbis": “I - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;” Conforme orientação do Tribunal de Contas da União, a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que é fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade.

 Pinheiro Machado, 06 de janeiro de 2021

 Marcelo Mesko Rosa

 CPL

**HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO**

Vistos os autos do Processo Licitatório 021/2021, DISPENSA DE LICITAÇÃO DL 009/2021.

Concluo pela validade dos atos praticados, por estar em conformidade com a Lei.

Homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações pois a decisão, correta, tem amparo na Lei 8.666/93 e suas alterações. Sendo assim, aceito os valores propostos pelos licitantes

**ADJUDICAÇÃO**

Verificando no parecer da Comissão Permanente de Licitação quanto ao procedimento para aquisição, quanto a formalidade do processo, visando o atendimento as necessidades do município, aceito as propostas como vantajosas.

Por tais razões:

ADJUDICO a proposta da empresa, o direito de contratar com o Município de Pinheiro Machado, RS.

Intimem-se os interessados, sendo advertidos a respeito das consequências do não atendimento intempestivo.

 Pinheiro Machado, RS, de janeiro de 2021.

RONALDO COSTA MADRUGA

Prefeito Municipal